



Processo nº: E-12/003/639/2014  
Data de autuação: 15/12/2014  
Concessionária: CEG  
Assunto: Ocorrência 2082014  
Sessão Regulatória: 17 de dezembro de 2015

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado tendo em vista a CI AGENERSA/OUVID nº. 219/2014<sup>1</sup>, para apurar a Ocorrência 2082014 registrada nesta Ouvidoria em 24/11/2014; na qual a cliente Nadja Vieira Rangel reclama sobre a demora na ligação de gás em sua residência.

Segundo informação constante no e-mail da Ouvidoria desta AGENERSA à fl. 06, para registro da reclamação, a "*cliente comprou casa na Tijuca, trocou a tubulação de gás e solicitou a instalação. Já foram à residência por cinco vezes, fotografaram, mas a instalação não ocorreu, pois, segundo a CEG, será necessário fazer uma obra na calçada para restabelecer o ramal. (...)*"

Em 27/11/14, em resposta à Ouvidoria desta AGENERSA, a CEG afirma que "*Informamos que a instalação do medidor está agendada para **amanhã, 28/11**. Esclarecemos que entraremos em contato no início da semana que vem com a resposta definitiva sobre o tema*".

A Ouvidoria dessa Agência Reguladora, em 28/11/14, envia uma SNS à CEG solicitando o "*(...) histórico de contatos, agendamentos e atendimentos prestados à cliente*", e reitera essa solicitação nas datas de 04/12/14 e 09/12/14, obtendo resposta da Concessionária em 12/12/14, conforme abaixo:

- "-30/05/14 (Recebemos a solicitação do Call Center);*
- 02/06/14 (Realizamos a visita técnica e a confecção do croqui/projeto)*
- 03/06/14 (Confeccionamos o orçamento referente ao remanejamento de ramal, e Tentamos ctt com cliente p/ passar o orçamento, mas não tivemos êxito);*
- 24/07/14 (Cliente esteve na agência da Tijuca solicitando o restabelecimento do fornecimento de gás, no sistema constava fechado por dívida);*
- 24/07/14 (A Equipe Especial esteve no local, mas o cliente estava ausente);*

<sup>1</sup> Fls. 03/05.



- 01/08/14 (A Especial esteve no local e constatou que não havia medidor instalado nem ramal CEG);
- 06/08/14 (Estivemos no local novamente (visita técnica) para constatar a real situação deste cliente, pois havia muita controvérsia nesse caso e, o cliente esteve na agência na Tijuca foi informado do valor do orçamento e assinou o aceite de obra);
- 22/09/14 (Estivemos no local para realizarmos teste na instalação interna e averiguar se a responsabilidade do cliente estava dentro das normas vigentes, na ocasião, constatamos que a instalação e a cabine estavam corretas);
- 27/11/14 (Iniciou abertura localizando a válvula de segurança na calçada);
- 28/11/14 (Realizada abertura da válvula de segurança até o novo PI, construiu o ramal novo até o PI novo);
- 29/11/14 (Realizado teste de estanqueidade no ramal, não foi detectado nenhum escapamento, ramal concluído);
- 01/12/14 (Realizamos a recomposição de piso);
- 04/12/14 (Medidor instalado)."

Em 29/11/14, a Ouvidoria desta AGENERSA recebe contato da cliente informando que "(...) a Concessionária já começou os trabalhos para a instalação da tubulação para o gás. Hoje realizaram os testes para verificar se há vazamentos. Me disseram que a próxima etapa será a colocação de medidor e depois irão refazer a calçada (...)".

Em razão da informação da cliente, a Ouvidoria desta AGENERSA complementa a SNS junto à CEG, em 02/12/14: "Para urgentes providências: Sra. Nadia solicita saber quando será instalado o relógio, pois sua solicitação deu-se início em 06/08/2014, ao assinar o documento de autorização para ser realizado o serviço", e envia mais um complemento da SNS, em 04/12/14, onde afirma que a "Sra. Nadia recebeu email informando sobre a visita técnica para instalar medidor de gás para às 19h do dia 03/12, mas informou não ter visto ninguém. Informa que a casa encontra-se vazia e que é necessário avisar antes, já que ela não mora no endereço do problema".

Em resposta às indagações da Ouvidoria dessa Agência Reguladora, a Concessionária responde que "em complemento à resposta anterior, informamos que houve necessidade de remanejamento de ramal, conforme histórico abaixo:

- 27/11/14 (iniciou abertura localizando a válvula de segurança na calçada);



- 28/11/14 (realizado abertura da válvula de segurança até o novo PI, construiu ramal novo até o PI novo)
  - 29/11/14 (realizado teste de estanqueidade no ramal, não foi detectado escapamento, ramal concluído)
- Esclarecemos que a Equipe Especial esteve no local no dia 03/12 para realizar a instalação do medidor, mas devido à ausência do morador não foi possível proceder com o atendimento. Ressaltamos que a visita foi reprogramada para hoje, 4/12."

Consta, à fl. 09, cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 475/2015, na qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Em 24/02/2015, foi assinado prazo de 5 (cinco) dias para que a Concessionária apresentasse suas manifestações. Através da Carta DIJUR-E-283/2015<sup>2</sup>, a CEG requereu dilação de prazo para um adicional de 5 (cinco) dias, sendo tal pedido deferido por esse Gabinete.

Em 09/03/2015, a CEG protocola a Carta DIJUR-E-324/15<sup>3</sup> apresentando no corpo do texto o histórico de atendimento da cliente já demonstrado às fls. 04/05, frisando que "o cliente somente aprovou o orçamento em 06/08/2014 e, após a referida aprovação, a Concessionária atuou de forma diligente, em observância aos ditames contratuais para realizar o atendimento a cliente, que se consolidou em 04/12/2014".

A CAENE se manifesta às fls. 23/25, diante dos seguintes pontos a considerar: "A cliente solicitou gás no dia 30/05/2014"; "A CEG no dia 02/06/2014 realizou a visita técnica para a confecção de croqui, no dia 03/06 realizou o orçamento referente a remanejamento de ramal"; "A Concessionária informa que no dia 03/06/2014, entrou em contato com o cliente, o qual não obteve êxito"; "O Cliente esteve na Agência da CEG no dia 24/07/2014, aprovando os orçamentos"; "No dia 24/07/2014 a equipe da CEG esteve no local, mas, cliente estava ausente, no dia 01/08/2014 foi realizada nova visita onde constatou que não havia medidor nem ramal no referido endereço"; "No dia 05/08/2014 a Concessionária tentou entrar em contato com o cliente para informar o orçamento de construção de ramal"; "No dia 06/08/2014, foi realizada nova visita pela CEG, porque a mesma considerava que havia muita controvérsia neste caso"; "No dia 06/08/2014, cliente aprovou o orçamento do ramal"; "No dia 22/09/2014 foi realizada vistoria nas instalações do cliente e não foram encontrados defeitos" e "No dia 29/11/2014 deu-se início as obras para construção do ramal e no dia 04/12/2014 foi liberado o

<sup>2</sup>DIJUR-E-283/2015 às Fls. 16/17.

<sup>3</sup>DIJUR-E-324/15 às Fls. 20/21.



fornecimento" e assim, frisa que "(...) fica claro, que a Concessionária não possuía informações sobre a situação do gás no imóvel, tendo em vista que, erroneamente foi realizado projeto de remanejamento de ramal, aonde, foi verificado posteriormente que não existia ramal, tendo assim, que realizar novo orçamento, demandando mais tempo para atendimento do cliente".

Ainda, essa Câmara Técnica destaca em seu parecer que "através do erro cometido pela Concessionária, se constata que a mesma não mantém seu cadastro atualizado, pois, caso o mesmo estivesse, teria sido economizado o tempo de aproximadamente 2 meses de trâmites desnecessários e não haveria a necessidade da confecção de dois projetos e orçamentos diferentes", e que o "tempo transcorrido desde a solicitação do cliente ao seu atendimento, foi de aproximadamente 188 dias, ultrapassando o estipulado pelo Contrato de Concessão", concluindo por "uma má prestação de serviço por parte da Concessionária, tanto por não manter seu cadastro atualizado, quanto, pela demora no atendimento da cliente. Descumprindo assim, o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, construção de ramal em rede de distribuição já existente, bem como, a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e ainda, o Anexo II, Parte 1, Item 1, cadastro do sistema de gás, todos do Contrato de Concessão".

Em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 087/2015<sup>4</sup>, a Concessionária apresenta a Carta DIJUR-E-634/2015<sup>5</sup>, ressaltando que não "(...) assiste razão ao argumento da respeitável Câmara Técnica de Energia - CAENE"; que "(...) do início do atendimento a solicitação até a colocação do cliente em carga, tentou contato com o cliente diversas vezes frustradas, além dos agendamentos e visitas nos quais não havia ninguém no local."; que "(...) apenas em 27/11/2014 teve início a obra e, em 04/12/2014, o cliente teve o medidor instalado", entendendo, que a CEG "atuou de forma diligente, mesmo com as adversidades apresentadas, para realizar o atendimento ao cliente, de modo que não se sustenta sugestão de aplicação de penalidade à Delegatária, devendo o presente processo ser arquivado, sem a aplicação de qualquer penalidade".

Salienta a CAENE em nova manifestação à fl. 40, que "(...) a Concessionária não apresenta informações que possam de alguma maneira modificar o parecer anterior exarado por esta CAENE, desta forma, mantemos na íntegra nosso parecer de folhas 23 a 25."

<sup>4</sup> Fls. 31.

<sup>5</sup> Fls. 37/38.



A Procuradoria elabora parecer<sup>6</sup>, afirmando que "(...) de acordo com a documentação acostada aos autos administrativos, verificamos que a Delegatária não foi eficiente na condução do problema, tendo em vista que não possuía informações sobre a situação do gás no imóvel, posto que, erroneamente foi realizado projeto de remanejamento de ramal, quando não existia ramal no imóvel, o que a fez realizar novo orçamento, demandando mais tempo para atendimento ao cliente. Tal fato evidencia que a Delegatária não mantém seu cadastro atualizado." e que, "(...) por conseguinte, houve responsabilidade da Concessionária CEG, e conseqüentemente descumprimento do Contrato de Concessão, em razão da má prestação de serviço aqui verificada".

Nesse sentido, esse Órgão Jurídico conclui "com base na documentação presente no administrativo e nas manifestações do Órgão Técnico - CAENE", opinando "pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira, §3º (não obedecendo os princípios ali estabelecidos), Anexo II, Parte 2, item 13-A, construção de ramal em rede de distribuição já existente e ainda o Anexo II, Parte 1, cadastro do sistema de gás."

Em atenção ao Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 148/2015<sup>7</sup>, o qual requer a apresentação de razões finais, a Concessionária apresenta a DIJUR-E-1040/15<sup>8</sup>, reiterando os argumentos já expostos na DIJUR-E-634/2015<sup>9</sup>.

Ocorre que, diante da necessidade de maiores esclarecimentos<sup>10</sup> sobre a presente ocorrência, esta relatoria requereu a apresentação de todas as Ordens de Serviços e Telas Sistêmicas pela CEG, que foram apresentadas através da DIJUR-E-1221/15<sup>11</sup>, após dois pedidos de dilação de prazo pela Concessionária, os quais foram deferidos às fls. 58 e 63.

Em nova manifestação à fl. 94, a CAENE informa que "analisamos a DIJUR-E-1221 (folhas 68 a 76) e (sic) as informações apresentadas pela Concessionária não trazem fatos que possam de alguma forma alterar o parecer exarado por esta CAENE de folhas 24 e 25. (...)".

<sup>6</sup> Fls. 42/44.

<sup>7</sup> Fls. 52.

<sup>8</sup> DIJUR-E-1040/15 às Fls. 53/54.

<sup>9</sup> DIJUR-E-634/2015 às Fls. 37/38.

<sup>10</sup> Fls. 55.

<sup>11</sup> DIJUR-E-1221/15 às Fls. 68/76.



A Procuradoria desta AGENERSA elabora novo parecer às fls. 106/110, ressaltando que houve descumprimento do Contrato de Concessão, tendo em vista que *"No caso em tela, a solicitação ocorreu em 30/05/2014, conseqüentemente o prazo para a realização da ligação teria seu término em 28/06/2014. (...) No entanto, em 01/08/2014, foi verificado erro no atendimento ao usuário, uma vez que não se tratava de hipótese de remanejamento de ramal, mas de construção do mesmo"* e que *"(...) não foi possível vislumbrar qualquer fator que venha afastar o nexos de causalidade de conduta da Concessionária, sendo certo que o prazo para execução de ramal é de 30 dias."*, entendendo, portanto, que *"Este prazo não foi atendido em virtude da falha no atendimento da Concessionária ao iniciar o procedimento diverso, acarretando na elaboração de novo orçamento, restando, desde o primeiro atendimento em 30/05/2014, caracterizado o descumprimento do Anexo II, parte 2, item 13-A, do Contrato de Concessão"*.

Sendo assim, esse Órgão Jurídico salienta que *"os demais procedimentos adotados ferem o Contrato de Concessão, em razão desproporcional para a realização da execução do ramal e, conseqüente ligação de gás"*; cita *"o parágrafo terceiro da cláusula primeira do contrato de concessão [que] (sic) trata da prestação do serviço público"* e aponta que *"a cláusula quarta do contrato de concessão determina que a Concessionária preste serviço público adequado, adotando métodos operativos que garantem os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade"*, frisando ainda que *"esta mesma cláusula em seu parágrafo primeiro, item 1, obriga a Concessionária a atender novos pedidos de fornecimento a consumidores. Este dentro do prazo estabelecido no anexo II, o que não ocorreu no caso em tela"*.

Acrescenta essa Procuradoria, afirmando que segundo *"(...) a manifestação da Concessionária restou clara a falta de atualização cadastral, o que acarretou no erro cometido, ferindo o Anexo II, parte 1, do Contrato de Concessão"*, bem como que *"O tempo de espera do usuário para a conclusão do procedimento de ligação do fornecimento de ligação do fornecimento de gás não é razoável, ferindo, inclusive, o princípio da razoabilidade"*, e assim, ressalta que *"(...) a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos perfaz, dentre outros, o rol dos direitos básicos assegurados ao consumidor, na forma do art. 6º, II, III, e X do Código de Defesa do Consumidor"*.

Nesse sentido, sugere a Procuradoria desta AGENERSA pela *"(...) aplicação de penalidade à Concessionária CEG em relação ao descumprimento da Cláusula 1ª, parágrafo 3º e Anexo II, parte 1, item 1, cadastro de sistema de gás, e parte 2, item 13-A, todos do Contrato de Concessão"*.



Mediante o Ofício de fls. 114, de 04/12/15, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.

  
**Luigi Troisi**

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/639/2014

Data 15/12/2014 Fls.: 132

Rubrica: [assinatura] 3072767-2

Processo nº: E-12/003/639/2014  
Data de autuação: 15/12/2014  
Concessionária: CEG  
Assunto: Ocorrência 2082014  
Sessão Regulatória: 17 de dezembro de 2015

### VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado tendo em vista a CI AGENERSA/OUVID n.º 219/2014<sup>1</sup>, para apurar a Ocorrência 2082014 registrada nesta Ouvidoria em 24/11/2014, na qual a cliente Nadja Vieira Rangel reclama sobre a demora na ligação de gás em sua residência.

Verifica-se que a Ouvidoria desta AGENERSA entrou em contato com a CEG através de SNS enviado na data de 28/11/14<sup>2</sup>, quando solicitou o envio do histórico de contatos, agendamentos e atendimentos prestados à cliente, reiterando essa solicitação nas datas de 04/12/14 e 09/12/14 e cuja a resposta se deu somente em 12/12/14, quando também a Concessionária respondeu ao questionamento sobre uma placa deixada na calçada da porta da casa da cliente e da casa vizinha após o término da obra, informando que a chapa de ferro foi retirada nesta mesma data.

Considerando o Histórico de atendimento entre a Concessionária e a cliente, enviado pela CEG em 12/12/14 à Ouvidoria desta AGENERSA, pode-se verificar que naquele ano, em 30/05 houve a primeira solicitação da cliente ao Call Center; que a realização da visita técnica e a confecção do croqui se deu em 02/06; que no dia seguinte, foi confeccionado o orçamento referente ao remanejamento de ramal; que em 24/07 o cliente esteve na agência da Tijuca solicitando o restabelecimento do fornecimento de gás, no sistema constava fechado por dívida; (...); que em 01/08 a Equipe Especial esteve no local, constatando que não havia medidor instalado

<sup>1</sup> Fls. 03/05.

<sup>2</sup> Fls. 03.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/008/639/2014

Data 05/12/2014 Fls.: 133

Assinado: [Assinatura] 8072762-2

nem ramal da CEG; que em 06/08 houve uma visita técnica no local para constatar a real situação da cliente, pois havia muita controvérsia, e que a cliente esteve na agência Tijuca, onde foi informado do valor do orçamento, tendo assinado o aceite de obra; que em 22/09 a equipe esteve no local para realizar teste na instalação interna e averiguar se a responsabilidade da cliente estava dentro das normas vigentes, sendo constatado que tanto a instalação quanto a cabine estavam corretas; que em 27/11 iniciou abertura localizando a válvula de segurança na calçada; e que no dia seguinte, construiu ramal novo até o PI novo; medidor instalado em 04/12.

Como justificativa à presente ocorrência, a Concessionária defende que a aprovação do orçamento pela cliente somente se deu em 06/08/14, e que a obra teve início em 27/11/14, afirmando que até a colocação em carga da cliente, tentou contato por diversas vezes, porém frustrados, além de agendamentos e visitas nas quais não havia ninguém no imóvel. Ressalta que atuou diligentemente, observando os ditames contratuais para a realização do atendimento à Sra. Nadja Vieira Rangel, consolidado em 04/12/14.

Em análise da matéria, a CAENE<sup>3</sup> considera todas as informações constantes do Histórico de atendimento apresentado pela CEG à Ouvidoria da AGENERSA<sup>4</sup>, afirmando que é clara a falta de informação da Concessionária sobre a situação de gás no imóvel, uma vez que o projeto de remanejamento de ramal foi realizado erroneamente, tendo a CEG que realizar posteriormente um novo orçamento, o que demandou mais tempo para o atendimento do cliente, entendendo, assim, que tal situação não teria ocorrido, caso a Concessionária tivesse seu cadastro atualizado.

Além disso, constata essa Câmara Técnica que desde a solicitação do cliente ao seu atendimento, transcorreu um prazo de aproximadamente 188 dias, em desconformidade com o estipulado no Contrato de Concessão, motivo pelo qual conclui pelo descumprimento da Cláusula 1ª, parágrafo 3º e Anexo II, Parte 1, item 1, cadastro do sistema de gás e Anexo II, Parte 2, item 13-A, construção de ramal em rede de distribuição já existente.

<sup>3</sup> Fls. 23/25.

<sup>4</sup> Fls. 04/05.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/639/2014

Data 15/12/2014 Fls.: 134

Rubrica: [assinatura] 0070767-2

A Procuradoria da AGENERSA<sup>5</sup>, com base na documentação aqui apresentada e nas manifestações da CAENE, defende que a Concessionária não foi eficiente na condução do problema, corroborando assim com o entendimento deste Órgão Técnico de que a CEG não possuía informações sobre a situação de gás no local, o que ocasionou erro no projeto, entendendo assim, que tal fato evidencia a desatualização do cadastro pela Concessionária, motivo pelo qual opina pela existência de responsabilidade da mesma e o conseqüente descumprimento do Contrato de Concessão, em razão da má prestação de serviço.

Salienta ainda, esse Órgão Jurídico<sup>6</sup> que "(...)a primeira solicitação ocorreu em 30/05/2014, conseqüentemente o prazo para a realização da ligação teria seu término em 28/06/2014.(...)No entanto, em 01/08/2014, foi verificado erro no atendimento ao usuário, uma vez que não se tratava de hipótese de remanejamento de ramal, mas de construção do mesmo", constatando não ser possível vislumbrar qualquer fator que afaste o nexo de causalidade de conduta da Concessionária, uma vez que o prazo correto para execução de ramal é de 30 (trinta) dias e que o mesmo não foi atendido em virtude da falha no atendimento da CEG que iniciou procedimento diverso, acarretando na elaboração de novo orçamento, existindo descumprimento do Anexo II, parte 2, item 13-A, do Contrato de Concessão.

Em Razões Finais, a CEG retoma os argumentos anteriormente defendidos.

Analisando toda a documentação acostada ao feito, verifico, de início, que houve uma enorme dificuldade por parte da CEG para apresentar as documentações solicitadas pela Ouvidoria desta AGENERSA em 28/11/14, reiteradas em 04/12/14 e 09/12/14, uma vez que a Concessionária somente atendeu tal solicitação na data de 12/12/14, restando patente a inobservância, por parte da CEG, do prazo previsto na Instrução Normativa AGENERSA nº. 019/2011, uma vez que possuía o prazo de 03 (três) dias para responder às indagações da Ouvidoria desta Autarquia, contudo, somente o fez 14 (quatorze) dias depois, em claro desrespeito ao artigo 2º, I da Instrução Normativa informada.

<sup>5</sup> Fls. 42/44.

<sup>6</sup> Fls. 106/110.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/639/2014

Data 05/12/2014 Fls.: 135

Rubrica: [assinatura] 6072767-2

Quanto ao mérito da reclamação, depreende-se através do histórico de atendimento apresentado pela própria Concessionária, que o primeiro contato por parte do cliente foi realizado em 30/05/14, solicitando ligação de gás, cujo prazo contratual é de até 30 dias.

Ocorre que a Concessionária somente constatou que houve erro de atendimento quando realizou a visita em 01/08/14, verificando que o caso se tratava de construção de ramal e não de remanejamento do mesmo, restando configurada a falha da Concessionária pela demora no atendimento ao cliente, tendo em vista o descumprimento aos termos do Anexo II, Parte 2, Item 13-A, do Contrato de Concessão.

A CAENE e a Procuradoria desta AGENERSA afirmam que o erro cometido pela CEG foi em decorrência do cadastro desatualizado da Concessionária, no entanto, em análise dos autos, verifico que não há qualquer documentação comprobatória que confirme tal afirmativa, até porque o cadastro pode ter sido utilizado por pessoa não adequadamente habilitada. Em qualquer das hipóteses, a Concessionária descumpriu a Cláusula Quarta, *caput* e § 1º, 9, do Contrato de Concessão. Porém, o que restou claro nestes autos, é que a Concessionária não possuiu a capacidade de averiguar em sua primeira visita à cliente que não existia medidor nem ramal no local.

Considerarei também para efeito de dosimetria da pena, a informação constante do histórico de atendimento da CEG datada em 24/07/14, a "*cliente esteve na agência da Tijuca solicitando o restabelecimento do fornecimento de gás, no sistema constava fechado por dívida*" que foi prestada equivocadamente pela Concessionária, motivo pelo qual entendo pelo descumprimento ao § 1º, 4, Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão.

Destaco que em 06/08/14 a Concessionária realizou uma nova vistoria ao imóvel da cliente com a finalidade de constatar a sua real situação, uma vez que a própria CEG afirma a existência de controvérsia na ocorrência em exame, situação que deve ser levada em conta na dosimetria da penalidade. Também levarei em conta na ponderação da penalidade, a demora para a retirada da



placa de ferro deixada na calçada da porta das casas da cliente e de sua vizinha, uma vez que tal medida ocorreu somente 8 (oito) dias após a colocação do usuário em carga, mediante solicitação do mesmo.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 29/06/2014, devido ao descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item 13-A (execução de ramais, 30 dias) e Cláusula Quarta, *caput* c/c § 1º, 9 e § 1º, 4, todos do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima, do Contrato de Concessão c/c artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;
- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base no disposto no artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

É o voto.

  
**Luigi Troisi**  
**Conselheiro Relator**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2765

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/639/2014

Data 15/12/2014 Fls: 137

~~0072767-2~~

, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência 2082014.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/639/2014, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 29/06/2014, devido ao descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item 13-A (execução de ramais, 30 dias) e Cláusula Quarta, *caput* c/c § 1º, 9 e § 1º, 4, todos do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima, do Contrato de Concessão c/c artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo;

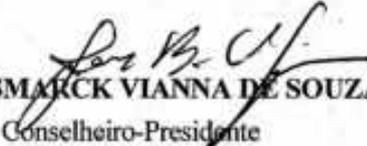
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base no disposto no artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011;

Art. 4º Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

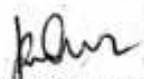
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

  
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

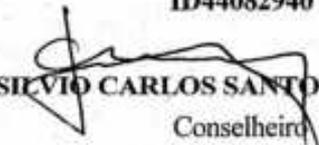
Conselheiro-Presidente

ID 44089767

  
ROOSEVELT BRASIL FONSECA

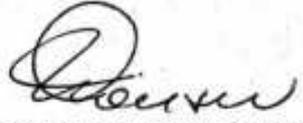
Conselheiro

ID44082940

  
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID39234738

  
MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076

  
LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605

LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2766 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-1200335842913

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-1200335842913, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confirmar a Imputação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 1202215, segundo o previsto.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

M 10084

Art. 1º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a Lavantaria do correspondente Auto de Infração, a seguinte Inscrição Nacional de Contribuinte nº 0012007.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

M 10084

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2773 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 07/2014

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120033642918 (apenas no Processo Regulatório nº E-120033642918), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confirmar a Imputação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 0512010, tendo em vista sua impositividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº 0512010, considerando inválidas as atas praticadas decorrentes da primeira decisão que negou provimento à imputação de Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente Relator

LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

M 10084

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2771 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 08/2014

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120033692918 (apenas no Processo Regulatório nº E-120033692918), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confirmar a Imputação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 0542010, tendo em vista sua impositividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº 0542010, considerando inválidas as atas praticadas decorrentes da primeira decisão que negou provimento à imputação de Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente Relator

LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

M 10084

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2772 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 08/2014

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120033702918 (apenas no Processo Regulatório nº E-120033702918), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confirmar a Imputação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº 0542010, tendo em vista sua impositividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº 0542010, considerando inválidas as atas praticadas decorrentes da primeira decisão que negou provimento à imputação de Concessionária CEG RIO.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente Relator

LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

M 10084

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2775 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 08/2014

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120033802918 (apenas no Processo Regulatório nº E-120033802918), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confirmar a Imputação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 0512011, tendo em vista sua impositividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº 0512011, considerando inválidas as atas praticadas decorrentes da primeira decisão que negou provimento à imputação de Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente Relator

LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

M 10084

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2774 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 08/2014

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120033802918 (apenas no Processo Regulatório nº E-120033802918), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confirmar a Imputação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº 0522011, tendo em vista sua impositividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº 0522011, considerando inválidas as atas praticadas decorrentes da primeira decisão que negou provimento à imputação de Concessionária CEG RIO.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente Relator

LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

M 10084

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2773 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-1200335842914

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-1200335842914, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confirmar a Imputação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº 1412015, para que seja dada a legalidade efetiva.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

M 10084

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2776 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - OCORRÊNCIA Nº 473/2014

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-1200335842915, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,000025% (zero centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática de infração, atual considerando a data de 28/09/2014, devida ao descumprimento da Anexo 6, Parte 2, Item 13-A (manutenção de reservas, 30 dias) e Cláusula Quarta, Item VI § 1º, 3º e § 1º, 4º, todas do Contrato de Concessão, que base na Cláusula Décima, no Capítulo de Condições do artigo 17, VI da Instrução Normativa COOR nº 001/2007, desde que não haja apuração no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a Lavantaria do correspondente Auto de Infração, a seguinte Inscrição Nacional de Contribuinte nº 0012007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, que base no disposto no artigo 2º, I da Instrução Normativa COOR nº 01/2011.



A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado eletronicamente no portal www.rio.rj.gov.br. Assinado digitalmente em Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2014 às 00:05:47 -0000.

05/01/2016